Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 43/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10646/2016
PROTOCOLO	: 1666095
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS	: 1-JOSENILDA DIVINA DE OLIVEIRA SANTIAGO; 2-THAMIRES OLIVEIRA SANTIAGO; 3-CAIO VINÍCIUS OLIVEIRA SANTIAGO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ART. 31, II, "a", cc. OS ARTIGOS 13, I, 44, II E ART. 46, TODOS DA LEI Nº 3.150/ 2005 - ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* aos beneficiários: *Josenilda Divina de Oliveira Santiago, CPF/MF n.º 368.503.571-15,* cônjuge, *Thamires Oliveira Santiago, CPF/MF n.º 068.754.191-30* e *Caio Vinícius Oliveira Santiago, CPF/MF n.º 070.945.271-36,* filhos do ex-segurado da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul,* Senhor *Roberto Carlos Cardoso Santiago, CPF/MF n.º 379.043.371-34*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos autos e se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise *ANA-ICEAP-32869/2017* (fls. 58-60) e o r. parecer *PAR-2ªPRC-20679/2017* (fls. 61) tendo em vista o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS nº 76/2013.

Após deferimento da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul* (fls. 26), o ato concessório de *Pensão por Morte* aos beneficiários supracitados foi formalizado pelo *Decreto "P" n.º 426,* de 28/01/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.096, de 01/02/2016 (fls. 25), com amparo legal no art. 31, II, "a", cc. os artigos 13, I, art. 44, II e 46, todos da Lei nº 3.150/ 2005.

Os proventos foram fixados com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme apostila de proventos acostada às fls. 23-24.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o registro da concessão da Pensão."* (fls. 59)

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 61):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no art. 31, II, "a", cc. os artigos 13, I, art. 44, II e 46, todos da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente aos beneficiários abaixo relacionados:

BENEFICIÁRIOS	EX-SEGURADO
Josenilda Divina de Oliveira Santiago CPF/MF n.º 368.503.571-15 Grau de Parentesco: cônjuge; Thamires Oliveira Santiago CPF/MF n.º 068.754.191-30 Grau de Parentesco: filha, e Caio Vinícius Oliveira Santiago CPF/MF n.º 070.945.271-36 Grau de Parentesco: filho Processo de Pensão n.º 55/502707/2015	Roberto Carlos Cardoso Santiago CPF/MF n.º 379.043.371-34 Cargo: 3º Sargento PM Matrícula: 54898021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator